



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Heliópolis

1

Segunda-feira • 23 de Agosto de 2021 • Ano VIII • Nº 1326

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Heliópolis publica:

- **Decisão - Pregão Eletrônico Nº. 14/2021 – Processo Administrativo Nº. 127/2021.**
- **Decisão – Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº. 14/2021 – Processo Administrativo Nº. 127/2021 - Objeto: Registro de preços para eventual e futuro fornecimento parcelado de material de expediente a fim de atender nas necessidades do município de Heliópolis (BA).**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - José Mendonça Dantas / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Heliópolis - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 9DZV3U3AHDELODLVP3FDRW

## **Licitações**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2021**

Processo Administrativo nº 127/2021

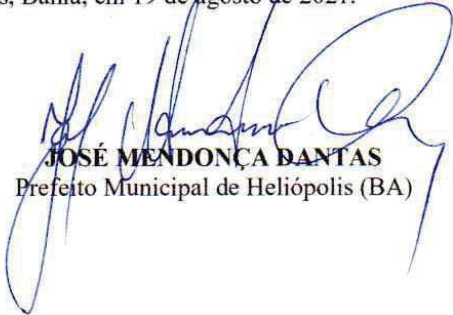
### **DECISÃO**

Acolho, *in totum*, os argumentos lançados pelo Pregoeiro e do Município de Heliópolis, peça de informativo por aquele exarada, para, em consequência **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, ao tempo em que se **REFORMA A DECISÃO ORIGINÁRIA DO I. PREGOEIRO PARA DECLARAR HABILITADA A EMPRESA ARTHUR MOTA OLIVEIRA SILVA EIRELI**.

Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Heliópolis, Bahia, em 19 de agosto de 2021.

  
**JOSÉ MENDONÇA DANTAS**  
Prefeito Municipal de Heliópolis (BA)

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 127/2021**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021**

**Objeto: Registro de preços para eventual e futuro fornecimento parcelado de material de expediente a fim de atender nas necessidades do município de Heliópolis (BA).**

**Recorrente: ARTHUR MOTA OLIVEIRA SILVA EIRELI**

**Interessados: CONTDESIGN COMERCIO E SERVICOS CONTABEIS GAFICOS LTDA e OUTROS**

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado, em tempo útil, pela afluente **ARTHUR MOTA OLIVEIRA SILVA EIRELI** a invectivar decisão originária do punho de D. Pregoeiro, por conduto da qual a alijara do prélio, ao norte epigrafado, durante a sessão de apresentação e julgamento, notadamente, por apresentar documento pretensamente vocacionado a demonstrar sua capacidade técnica operacional “incompatível em características e prazos” com o objeto licitado, o que, segundo a ótica do I. Pregoeiro deslustrou o comando hospedado no subitem 11.5.1. do instrumento convocatório. Para além disso, objurga a habilitação da empresa declarada vencedora ao apontar a fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado e a ilegitimidade dos documentos de habilitação e proposta comercial apresentados diante da ausência de assinatura de ambos os sócios estampados nos atos constitutivos da empresa licitante.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Consoante extrai-se do teor decisório, lavrado em ata respectiva, levada a efeito em 23 de julho oano, a Recorrente foi declarada inabilitada porquanto trouxe à colação, engastado no invólucro vocacionado a acomodar os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica exigido, timbre-se, ao escopo de revelar a capacidade técnico- operacional daqueles que acudissem ao chamado administrativo, em deslustre às normas internas engastadas no instrumento convocatório – cujo trecho útil segue ao sul transcrito:

“Empresa **ARTHUR MOTA OLIVEIRA SLILVA EIRELLI**, 31941873000172, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Apresentou Atestado de capacidade técnica incompatível em características, quantidades e prazos sub item 11.5.1 do edital!”.

Louva-se, entretanto, a Impugnante em apontar, nas linhas e dobras da peça recursal veiculadora de seu inconformismo, em flagrante desvelo de familiaridade com as normas de regência alusivas aos processo licitatórios, que o Pregoeiro incidiu em *error in iudicando* mormente porque asseriu, em sua manifestação de interesse em interpor recurso, reverberada em ata, o seguintes pontos:

- 1) a exigência de apresentação de capacidade técnica seja silencia no que respeita à especificação dos quantitativos, características e prazos mínimos a partir dos quais seriam consideradas as empresas capacitadas operacionalmente a executar os futuros contratos;
- 2) a legislação impõe como poder-dever o envide de diligência com o desiderato de esclarecer o alcance dos documentos de natureza habilitatória; donde se concluiu que a documentação

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

apresentada seria suficiente a autorizar sua habilitação, notadamente porque, segundo sua perspectiva, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com as informações constantes em seu bojo, seria, nestas condições, conduzir o prélio costeando formalismo exacerbado;

3) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora padeceria de vícios à medida em que o contrato referido se encontra em execução e não se asseguraria o fiel cumprimento até que se esgotem seus termos.

Com efeito, do vislumbre das razões recursais a cargo da recorrente o que se entrevê é uma peroração totalmente voltada para a necessidade de que se envide diligência acerca da real extensão da execução contratual colorida no atestado de capacidade técnica e de que, diante do silêncio do edital acerca dos percentuais ou quantitativos mínimos, das características e prazos que seriam consideradas para aferição de capacidade técnica, a simples colação do atestado no bojo do qual se declara experiência anterior em objeto compatível com o licitado seria suficiente a autorizar a habilitação dos afluentes.

O enunciado recursal, há que se reconhecer, erigiu cirúrgica manifestação acerca do real búsilis da *quaestio* em voga, quiçá adrede, por considerar o conteúdo da norma interna hospedada no subitem 11.5.1. do edital, timbre-se, um quase espelho da norma embutida no artigo 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93, conduto de cuja dicção erige-se regra geral para o âmbito das licitações públicas segundo a qual os a comprovação da qualificação técnica, notadamente, no que respeita à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação se desnuda por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou privadas.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dando azo a essa intelecção, propõe a reforma da decisão ora sob objurgatórias, com a conseqüente declaração de sua habilitação.

As demais licitantes, malgrado instadas a apresentarem peça de contrariedade ao inconformismo manejado, quedaram-se inertes, o que seu ensanchas ao incontinenti prosseguimento ao feito.

O I. Pregoeiro entende infundado o apelo administrativo porque a decisão habilitadora tem apoio no Edital e na Lei, não tendo engastado a Recorrente fato ou direito novo que a elidisse.

Recebidas as razões do Recurso foram encaminhados à Procuradoria do Município, para análise e manifestação.

**É o Relatório.**

Passo ao opinativo.

Preliminarmente, é de registrar que o recurso é cabível e tempestivo, já que o Recorrente teve seu interesse contrariado pela decisão que indeferiu sua habilitação e manifestou a sua irresignação dentro do tríduo legal.

Do minudente perlustrar do caderno processual, infere-se que merece prosperar o mérito do recurso interposto ante o desalinho da decisão objeto do inconformismo.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A decisão investivada deixou de habilitar a Recorrente ao fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado, que deveria, por força do comando estampado no subitem 11.5.1., ensejou vício insanável, porquanto erigida em malogro ao artigo 30 da lei de regência, já que, lacônico, revela-se incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Há de se considerar a proficuidade dos argumentos encetados no bojo do enunciado recursal.

De partida, ao Corpo Jurídico se impõe reconhecer que não existe competência discricionária para optar entre realizar a diligência requestada ou não. Como assevera o festejado Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.”

Da lição, inferem-se duas decorrências inafastáveis, a primeira, a de que prescinde de previsão editalícia a possibilidade de diligenciar; e a segunda, que a diligência é obrigatória, carecendo a opção pela não realização de motivação expressa.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Destarte, não há dúvida possível quanto à vinculação do Pregoeiro ao envide de diligência em caso como o dos autos. Já merece reconsideração a decisão pela não realização da diligência a fim de se esclarecer os exatos contornos da execução contratual assinalada no corpo do atestado de capacidade técnica reputado incompatível.

Forçoso reconhecer, outrossim, que, hodiernamente, também nos processos licitatórios, é irretorquível que a Administração deve seguir em busca da **VERDADE MATERAL** ou **REAL**, com o desiderato de perseguir sempre o entabule mais vantajoso. Não se admite, hoje, **APENAS A VERDADE FORMAL**. Acaso **DOCUMENTOS** existentes à época do início da Sessão licitatória (jamais após o início da Sessão), porém não integrados aos autos dos processos licitatórios, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinado certame, tais circunstâncias deverão ser motivo de diligência e, fatalmente, haverá a necessidade de se juntar ao processo novos documentos meramente elucidativos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. **ISSO É VERDADE MATERIAL, REAL.**

Esta é, inclusive, a orientação formulada pelo conceituado Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento, nos termos em que se segue:

**3446 - Contratação pública – Habilitação – Certidões obtidas on-line – Irregularidade ou omissão – Saneamento pela Administração – Possibilidade.**

Durante a etapa de habilitação, é possível realizar diligência visando sanar irregularidade ou omissão na apresentação de certidões, que podem ser obtidas on-line, qualquer que seja a

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180





**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

modalidade de licitação da Lei nº 8.666/93. A finalidade da diligência é possibilitar uma decisão acertada pela comissão acerca da habilitação ou inabilitação da licitante, na medida em que se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo. O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que, se é possível atingir a finalidade de conferir a documentação do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, por meio da verificação on-line, não há porque não fazê-lo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, além de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham praticado falha passível de saneamento. Ademais, é preciso reconhecer que a validade dos documentos obtidos on-line precisa ser conferida pela Administração, mesmo quando estes forem disponibilizados de forma impressa pelos licitantes. (Orientação formulada em discussões realizadas pelo Núcleo Zênite de Pesquisa e Desenvolvimento.)

Ora, como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo*”.<sup>1</sup>

A interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Descrevo essa tramitação para demonstrar a complexidade do assunto posto à consideração deste órgão consultivo. Destaque-se que tal complexidade já se inicia pelas exigências possíveis por parte da Administração quanto à capacitação técnica, cujo excerto que abaixo reproduzo, cunhado pelo nunca assaz citado Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, bem ilustra:

“1) Dificuldades Atinentes à Interpretação do Dispositivo

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...)”.

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa

<sup>2</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 682).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cipa

<sup>3</sup> Idem op. cit., p. 57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário do I. Pregoeiro.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 15.5.1. e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a qualificação técnica-operacional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, o fornecimento descrito no projeto básico, levado a efeito sob o cabide de termo de referência, com o qual se confunde ontologicamente, qual seja fornecimento de material de expediente, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de “serviços” acessórios para atender as requisições administrativas, uma vez que o consumo da administração é bastante largo. Carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados em gestão. Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, *in fine*, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar, mercê de precedentes fornecimento de combustível de características e volume assemelhados, aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo ao pregão em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado contratos anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque.

Outrossim, já decidiu o STJ, em decisões das lavras dos Conspícuos Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques, as quais ora se traz à baila, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

**1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.**

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).7. Precedentes desta Corte Superior.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (grifos nossos)

Nas pegadas do aresto tribunalício, cuja ementa acima foi transcrita, pode-se inferir que é perfeitamente possível à Administração exigir experiência anterior do licitante.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluyente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestedo para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente. É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que a afluyente forneceu determinado bem anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença.

Obviamente, segundo o edital, a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a simples colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência anterior exitosa da afluyente. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a intelecção dos preceptivos

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180





**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

editais, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

Contudo, no presente casuísmo, a Recorrente cuidou de engastar, no sistema os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica cujo enunciado, nada obstante sucinto, cuidou de desvelar exitosa execução de fornecimento de materiais compatíveis com os que encarecidos pela Administração no prélio em vértice. Padecendo de ausência de especificação em relação a prazos, quantitativos e características dos produtos, perfeitamente identificáveis a partir do acesso a nota fiscal que originou o atestado, conforme consulta formal ao ente contratante, processo de pagamento ou notas fiscais exaradas.

Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Acontece que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência.

Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa. Entretanto, sendo possível dissipar a insegurança a partir de simples diligência, esta se impõe, em homenagem aos princípios condensados na tábua axiológica da legislação de regência.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela inspeção do atestado fornecido.

O núcleo da celeuma reside, pois, em que, em juízo de reconsideração, parece-nos irrazoável a Administração pretender inabilitar aquele que apresentou atestado de capacidade técnica emitido por ente público, ainda que lacônico.

Em nossa percepção, o particular, no caso em voga, não pode ser inabilitado pela ausência da necessária diligência, mormente porque, em sede de diligência, levada a efeito, durante a fase recursal, pelo setor de licitações e contratos da prefeitura, foi possível constatar, a partir do acesso à nota fiscal emitida pelo Recorrente, a similitude dos materiais fornecidos ao ente público declarante com os itens ora licitados.

Como dito em linhas tracejadas ao norte, é de se levar em consideração que, no presente casuísmo, a modalidade eleita é o Pregão Presencial, o qual é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade e suas normas disciplinadoras deverão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Vale lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o formalismo excessivo, exacerbado, em interpretações e posturas que, apegadas a

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

Não se esqueça que, de acordo com reiteradas decisões dos tribunais pátrios, licitantes não devem ser inabilitados em virtude de mera formalidade. A propósito, leiam-se o seguinte julgado:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...)  
O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (Superior Tribunal de Justiça, MS nº 5418/DF)

Enfim, objetivamente, é possível aferir que a afluyente Recorrente apresentou, em tempo cômputo, documentos bastante para informar a Administração a respeito de sua capacidade técnico-operacional, cuja real extensão e características pode ser aferida a partir do acesso à nota fiscal colacionada aos autos.

Por fim, cumpre-nos deitar considerações acerca da juntada de documentos novos pela Administração sob a verve de que a Lei de Licitações lhe

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

parece omissa no que respeita à qualquer impedimento de juntada de documento novo por conduto do aviamento de recurso administrativo.

Diante disso, o setor de licitações aderiu ao ensejo da interposição do recurso para acessar a nota fiscal que custeou a execução contratual referida no atestado de capacidade técnica, conduto de cuja leitura afere-se, em perfeição, os predicados exigidos objetivamente pelo instrumento convocatório, ao escopo de que sirvam à reconsideração ou anulação da decisão que o ceifou a Recorrente do certame.

Com efeito, não se afigura possível olvidar de evolução hermenêutica erigida para garantir ao processo licitatório, notadamente, aquele cujo procedimento adere a sistemática do pregão, manejo orientado pelo princípio do formalismo moderado a partir do qual seria permitido o envide de diligências volvidas a apurar a verdade real vivenciada por cada licitante. Essa nova perspectiva autoriza a juntada de novos documentos, notadamente, aqueles cujo conteúdo serve a complementar ou aclarar as informações já constantes do caderno processual condutor do prélio seletivo, sendo absolutamente vedado, por imposição legal, inclusive, a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta, conforme descreve, cristalinamente, o artigo 43, § 3, da Lei n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

Art. 43. *omissis*

(...)

§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É possível notar que o poder-dever de diligencia se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou garantia da ampla publicidade, vedada, todavia, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligencia quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que, irretorquivelmente, não é o caso.

Instado a se manifestar em hipótese quejanda, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sedimentou entendimento tal qual manifestado ao norte, conforme positiva o seguinte aresto:

Reexame Necessário. Mandado de segurança. Licitação para prestação de serviço de transporte público local. Inabilitação. Pretensão voltada à concessão da ordem com o objetivo de participação no certame. Documentos exigidos para a habilitação que não foram apresentados pelo impetrante no prazo determinado. Recurso administrativo no sentido de incluir os documentos faltantes no envelope de habilitação. Impossibilidade. Apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Vedação legal. Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Não é possível privilegiar concorrente em detrimento de outros que cumpriram com

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

exatidão os termos do edital. Garantia do princípio constitucional da isonomia. Denegação da ordem. Manutenção da sentença.

(TJ-RJ - REEX: 02140119120138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2016)

Enquanto isso, a respeito da extensão e limites à diligência, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> apresenta cirúrgica lição, clara e suficiente a esmaecer, vez por todas, a pretensão recursal, cuja palidez se descortina num primeiro súbito de vista, vejamos:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de todo e qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 947-948.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar documentação atinente à contratação que resultou o atestado.

A exposição do mestre entrelaça-se perfeitamente com as locuções adendo escandidas, ensinando-nos, então, que a possibilidade de juntada de documentação nova está adstrita a documentos complementares e aclaratórios acerca da extensão dos documentos já sediados no caderno processual.

Consoante bosquejado, temos que a apresentação do atestado produzido, devidamente diligenciado, serve à habilitação do afluente recorrente, seja porque retratem fornecimento de material de expediente, seja porque, o edital silenciou no que respeita à delimitação objetiva acerca de quais os quantitativos, prazos e características específicas mínimas para autorizar a habilitação do licitante.

A ausência de critérios objetivos impediria, pois, a inabilitação de licitantes que cuidaram de apresentar atestados demonstrando execução pretérita de contratos cujo objeto é compatível e pertinente com a pretensão administrativa manifestada no prélio em destaque. Do contrário, estaria o Pregoeiro despido de critérios objetivos para aferição das propostas, implicando, a toda evidência, em objetável e abominável adoção de decisões com larga dose de subjetividade.

No que respeita às imprecisões lançadas sob a habilitação da empresa **CONDESIGN COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA**, temos que, malgrado prejudicado o exame diante do opinativo pela reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, não merecem prosperar.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Sob as mesmas razões argumentativas, lançadas em linhas pretéritas, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida preenche, em perfeição, os predicados erigidos pelo Edital. A circunstância de a execução contratual perdurar não esvazia ou conspurca o teor do atestado, cujo enunciado cuida de asserir a proficuidade do fornecimento levado a efeito pela Licitante.

Outrossim, carece de qualquer respaldo fático jurídico a irresignação acerca da suposta ilegitimidade dos documentos apresentados pela Recorrida diante da ausência de assinatura de um dos sócios constantes de seu quadro societário e a quem os atos constitutivos delegaram a administração da empresa. Simples leitura da cláusula própria contida no aludido ato serve a escancarar que a irrupção hermenêutica vazada no enunciado recursal afasta-se fortemente da escorreita interpretação da previsão encastelada no contrato social apresentado. É que, com efeito, a administração preconizada é, para todos os efeitos, conjunta ou isoladamente, exceto para atos que contrariem o interesse social ou criem assunção de obrigações em favor de quaisquer quotistas ou terceiros, bem como onerem ou alienem bens imóveis da sociedade. O que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou exitosa a Impugnante em demonstrar a presença de vício idôneo a nodoar, tão-somente, sua inabilitação.

Assim, a reforma da decisão me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180





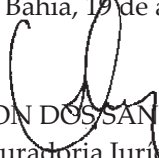
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓPOLIS**  
**CNPJ: 13.393.178/0001-91**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, **opinamos pelo provimento ao recurso para anular a inabilitação** do I. Pregoeiro e, como corolário, **promover habilitação da Recorrente.**

Submetemos a presente decisão ao elevado crivo do Sr. Prefeito Municipal, na forma e para os fins em lei previstos.

Este é o parecer. SMJ.

Heliópolis, Bahia, 19 de agosto de 2021.

  
UCLERISTON DOS SANTOS MENEZES  
Chefe da Procuradoria Jurídica do Município  
Decreto n.º 008/2021  
OAB/BA 66.762

Praça José Dantas de Souza, 02 – Centro, Heliópolis – Bahia  
CEP: 48.445-000 - Tel. (75) 3593-2180